



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8º exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 36:813—Promulga o regulamento de exploração do Estádio Nacional.

Decreto-lei n.º 36:814—Determina que a utilização do Estádio Nacional seja feita nos termos do respectivo regulamento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto n.º 36:813

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de exploração do Estádio Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Comissão Directora do Estádio Nacional tem a seu cargo a exploração das instalações da zona do Estádio Nacional que lhe forem entregues pela Comissão Administrativa das Obras do Novo Estádio de Lisboa.

Art. 2.º Essa exploração será feita em conformidade com o disposto no presente regulamento e tendo sempre em atenção o propósito de fazer do Estádio Nacional uma escola de educação física e de desporto para todos os portugueses.

Art. 3.º Para atingir o objectivo indicado na segunda parte do artigo anterior a Comissão Directora poderá organizar cursos de ginástica e das várias modalidades desportivas, que serão dirigidos por técnicos especializados.

Art. 4.º A Comissão Directora tem a faculdade de organizar espectáculos de ginástica e de desporto em colaboração com os organismos dirigentes respectivos.

§ único. Para a organização destes espectáculos e de outros que não estejam compreendidos neste artigo é necessária autorização superior.

Art. 5.º A Comissão Directora não poderá assumir responsabilidade financeira em qualquer espectáculo realizado no Estádio Nacional cuja organização não seja da sua iniciativa.

Art. 6.º É da competência da Comissão Directora autorizar os organismos desportivos, clubes ou quaisquer indivíduos a utilizar as instalações do Estádio Nacional, mediante as condições estabelecidas no presente regulamento, devendo dar conhecimento à Direcção Geral de todas as resoluções tomadas.

Art. 7.º Serão efectuados no Estádio Nacional:

a) Obrigatoriamente, as competições internacionais de futebol a que se refere a alínea b) do artigo 48.º do decreto n.º 32:946, de 3 de Agosto de 1943, quando realizadas no distrito de Lisboa;

b) Sempre que seja possível, os encontros internacionais de atletismo, andebol, *rugby*, *hockey* em campo e ténis organizados por federações ou associações e os campeonatos nacionais de ténis.

§ único. Em princípio, os espectáculos mencionados neste artigo serão efectuados nos estádios de honra e de ténis. A Comissão Directora, atendendo à importância do encontro, poderá determinar que se efectue no estádio de treinos.

Art. 8.º Os organismos desportivos ou clubes que efectuarem espectáculos desportivos no Estádio Nacional deverão pagar à Comissão Directora taxas variáveis segundo a natureza do espectáculo, determinadas sobre a receita bruta e com garantias mínimas fixadas.

§ único. Se um só espectáculo abranger mais do que uma modalidade desportiva, a importância a pagar à Comissão Directora será unicamente a devida pela realização da modalidade a que corresponder maior taxa.

Art. 9.º A importância do imposto devido à Fazenda Pública, regulado pelo decreto-lei n.º 36:281, de 16 de Maio de 1947, assim como a garantia mínima a que se refere o artigo anterior serão entregues à Comissão Directora no prazo máximo de quatro dias, após a realização do espectáculo. O restante da taxa, a cobrar em função da percentagem aplicada, deverá dar entrada nos cofres da Comissão Directora no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10.º A Comissão Directora superintenderá em todos os serviços ligados à realização do espectáculo, nomeadamente:

- Impressão de bilhetes;
- Policimento do Estádio Nacional;
- Porteiros e fiscais;
- Telefones;
- Preparação e funcionamento das instalações;
- Pessoal para o funcionamento dos parques de estacionamento;
- Serviço de som.

§ único. A Comissão Directora é autorizada a assalariar o pessoal eventual necessário para cumprir o disposto nas alíneas c), e) e f).

Art. 11.º A Comissão Directora entregará, com a devida antecedência, a totalidade dos bilhetes de entradas pagas à entidade que organizar o espectáculo, a qual deverá devolver-lhe aqueles que não forem vendidos, quando da prestação de contas.

Art. 12.º Para cada espectáculo, e atendendo à sua importância, a Comissão Directora acordará com a polícia de segurança pública e com a guarda nacional republicana o número de guardas que devem ser requisitados para manterem a ordem pública.

§ 1.º O policiamento interno do Estádio Nacional compete à polícia de segurança pública e todo o policiamento externo à guarda nacional republicana.

§ 2.º Sempre que o policiamento exija pessoal superior, em número, a 80 polícias e a 180 guardas republicanos, a despesa excedente fica a cargo da entidade organizadora.

§ 3.º O policiamento das zonas da estação do caminho de ferro e da raqueta dos eléctricos é encargo das companhias exploradoras desses serviços.

§ 4.º A Comissão Directora tem o direito de não requisitar os serviços da guarda nacional republicana e da polícia de segurança pública quando entender, em virtude da importância do espectáculo, que os guardas do Estádio Nacional são suficientes para manter a ordem pública.

Art. 13.º A Comissão Directora comunicará à Direcção Geral dos Serviços de Viação a data da realização de cada espectáculo. O mesmo fará à Sociedade Estoril, à Companhia Carris de Ferro de Lisboa e ao Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, a fim de serem organizados os serviços de transportes colectivos de passageiros, em caminho de ferro, eléctricos, táxis e camionetas.

Art. 14.º Enquanto o Estádio Nacional não dispuser de instalações de som, a Comissão Directora requisitará esse serviço à Emissora Nacional de Radiodifusão.

Art. 15.º Os bilhetes de convite para os espectáculos do Estádio Nacional serão distribuídos pela Comissão Directora, segundo normas aprovadas por despacho ministerial.

Art. 16.º Nenhum material na posse da Comissão Directora poderá ser utilizado fora das instalações do Estádio Nacional.

CAPÍTULO II

Da exploração do estádio de honra

Art. 17.º A lotação do estádio de honra (não incluindo a tribuna de honra e as colunatas) é a seguinte:

Bancadas centrais		
Superior	1:225	
Inferior	2:058	
Sectores 1, 2, 23 e 24.	5:564	8:847
Bancadas laterais		
Sectores 3, 4, 5, 6, 25, 26, 27 e 28.		7:788
Cabeceiras		
Restantes sectores	31:365	
Total de lugares	48:000	

§ único. A Comissão Directora poderá permitir a emissão de mais 3:000 bilhetes de peão e de mais 700 cadeiras, a colocar na zona central da circulação inferior, sempre que a importância do espectáculo o justifique.

Art. 18.º Os organismos ou clubes que efectuarem encontros de futebol no estádio de honra deverão pagar à Comissão Directora uma taxa a fixar por despacho ministerial para cada espectáculo.

Art. 19.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de qualquer modalidade desportiva, excluindo o futebol, no estádio de honra deverão pagar à Comissão Directora uma percentagem sobre a receita bruta a fixar por despacho ministerial, mas nunca superior a 8 por cento, e com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO III

Da exploração do estádio de treinos

Art. 20.º O relvado e as pistas do estádio de treinos, com as mesmas dimensões e características dos do estádio de honra, são destinados, normalmente, para treinos. Este estádio pode, também, ser utilizado para a realização de espectáculos desportivos.

Art. 21.º As selecções, clubes ou atletas que treinarem no estádio de treinos deverão pagar à Comissão Directora uma taxa correspondente às despesas de utilização das instalações desportivas.

§ único. Os filiados na Mocidade Portuguesa, quando acompanhados de treinadores e durante o horário fixado pela Comissão Directora, e os indivíduos que frequentarem os cursos a que se refere o artigo 3.º estão isentos do pagamento de taxa.

Art. 22.º Para efeitos de realização de espectáculos desportivos, a lotação do estádio de treinos é a seguinte:

Bancadas	2:100
Peão	5:500
Total de lugares	7:600

Art. 23.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de qualquer modalidade desportiva no estádio de treinos deverão pagar à Comissão Directora uma percentagem a fixar sobre a receita bruta, nunca superior a 10 por cento, e com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO IV

Da exploração dos campos de ténis

Art. 24.º Todos os jogadores que utilizarem os cortes de ténis deverão pagar à Comissão Directora uma taxa correspondente às despesas de utilização das instalações desportivas, nunca inferior a 5\$.

§ único. Os filiados na Mocidade Portuguesa, quando acompanhados de treinadores e durante o horário fixado pela Comissão Directora, e os indivíduos que frequentarem os cursos a que se refere o artigo 3.º estão isentos de pagamento de taxa.

Art. 25.º Para efeitos de realização de espectáculos desportivos, a lotação do corte central do estádio de ténis é de 1:422 lugares sentados.

§ único. A Comissão Directora poderá permitir a colocação de cadeiras na circulação do corte superior central.

Art. 26.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de ténis no corte central deverão pagar à Comissão Directora uma percentagem, a fixar sobre a receita bruta, nunca superior a 15 por cento, com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO V

Da utilização dos parques de estacionamento de automóveis

Art. 27.º Para todos os espectáculos levados a efeito no Estádio Nacional a Comissão Directora emitirá e porá à venda bilhetes de acesso aos parques de estacionamento de automóveis.

Art. 28.º O preço dos bilhetes a que se refere o artigo anterior será fixado segundo a natureza do espectáculo a realizar.

Art. 29.º A lotação dos parques de estacionamento do estádio de honra é a seguinte:

	Viaturas
Parque de estacionamento n.º 1	1:000
Parque de estacionamento n.º 2	1:500
Parque de estacionamento n.º 3	1:000

Art. 30.º A lotação do parque de estacionamento do estádio de ténis é de 130 viaturas.

Art. 31.º A arrumação das viaturas nos parques de estacionamento será executada por pessoal da Comissão Directora, dirigido por pessoal da polícia de viação e trânsito.

§ único. A Comissão Directora poderá dispensar os serviços da polícia de viação e trânsito, desde que entenda que o seu pessoal é suficiente para o bom funcionamento dos parques.

CAPÍTULO VI

Da exploração comercial do Estádio Nacional

Art. 32.º A Comissão Directora poderá autorizar qualquer firma a filmar os espectáculos desportivos efectuados no Estádio Nacional, mediante o pagamento antecipado de uma taxa a fixar por cada espectáculo.

Art. 33.º Ficam isentos do pagamento de taxa os operadores cinematográficos amadores.

Art. 34.º Em caso algum poderá ser concedido o exclusivo da filmagem dos espectáculos efectuados no Estádio Nacional.

Art. 35.º A exploração dos bares do Estádio Nacional, em regime de exclusivo, será concedida pela Comissão Directora por períodos de um ano, precedendo concurso público.

§ único. Em cada concurso o concessionário da exploração no período imediatamente anterior terá direito de preferência.

Art. 36.º No contrato da concessão a que se refere o artigo anterior serão indicadas as taxas que o concessionário terá de pagar à Comissão Directora pelos espectáculos que se efectuarem no estádio de honra ou no estádio de treinos, as quais variarão consoante a natureza do espectáculo.

§ único. O pagamento da taxa respectiva será feito no prazo de oito dias após a realização do espectáculo.

Art. 37.º Quanto ao bar do estádio de ténis, será estipulada, no contrato da concessão, a importância que o concessionário deve pagar à Comissão Directora por todo o período da sua exploração.

Art. 38.º À concessão do aluguer de almofadas nos estádios de honra e de ténis aplica-se o disposto nos artigos 35.º e 36.º

Art. 39.º Nos dias de espectáculo no Estádio Nacional a Comissão Directora poderá autorizar o exercício de outras actividades comerciais, além das indicadas nos artigos anteriores, mediante o pagamento de taxas previamente fixadas.

CAPÍTULO VII

Das despesas e das receitas de exploração do Estádio Nacional

Art. 40.º Constituem despesas de exploração do Estádio Nacional:

1.º Os encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 3.º;

2.º Os encargos com a organização dos espectáculos a que alude o artigo 4.º;

3.º Os encargos com a organização dos espectáculos com entradas pagas;

4.º Os encargos resultantes da utilização das instalações pelos praticantes das diferentes modalidades desportivas.

Art. 41.º Constituem receitas de exploração do Estádio Nacional:

1.º As taxas pagas à Comissão Directora pela realização dos espectáculos;

2.º As taxas cobradas pela utilização das instalações desportivas;

3.º O produto da venda de bilhetes dos parques de estacionamento de automóveis;

4.º As taxas cobradas pela exploração comercial do Estádio Nacional;

5.º Outras receitas eventuais não compreendidas nos números anteriores.

§ único. As receitas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º serão entregues nos cofres do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 42.º As despesas mencionadas no n.º 3.º do artigo 40.º serão satisfeitas pelas receitas referidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 41.º

Art. 43.º Para cada espectáculo a Comissão Directora submeterá, com a devida antecedência, à aprovação dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças o respectivo orçamento.

§ 1.º No orçamento a que alude o corpo deste artigo serão inscritas as verbas destinadas à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 10.º deste diploma.

§ 2.º Todas as despesas inscritas no orçamento de cada espectáculo poderão ser realizadas sem dependência de qualquer formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

§ 3.º O saldo que se verificar na execução do orçamento de cada espectáculo transitará como receita para o orçamento do espectáculo seguinte.

§ 4.º Findo o ano económico, o saldo da realização do último espectáculo que exceder 50.000\$ entrará nos cofres públicos, constituindo receita geral do Estado. Os 50.000\$ que ficarem na posse da Comissão Directora do Estádio Nacional constituirão fundo de maneo e transitarão como receita do orçamento do primeiro espectáculo a realizar no ano económico seguinte.

Art. 44.º As contas de cada espectáculo serão encerradas no prazo máximo de sessenta dias após a sua realização e o visto nestas dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional legítima a prestação de contas, pela Comissão Directora do Estádio Nacional, dos espectáculos realizados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto-lei n.º 36:814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A utilização do Estádio Nacional será feita nos termos do respectivo regulamento, que definirá as normas especiais e contabilização das receitas e despesas de exploração, bem como o regime de prestação e aprovação das contas da comissão administrativa à mesma exploração referentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.